



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 025/2025

Pregão Eletrônico nº 014/2025

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Comissão de Contratação do Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana – CIMOG vem, através do presente, julgar o recurso administrativo interposto pela empresa **PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA**, em face da decisão que declarou vencedoras as empresas **TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA** e **JL PRESTADORA DE SERVIÇOS** no Pregão Eletrônico nº 014/2025, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais, luminárias de LED e acessórios correlatos destinados à iluminação pública dos municípios consorciados ao CIMOG.

A empresa **TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA** e a empresa **JL PRESTADORA DE SERVIÇOS** apresentaram contrarrazões recursais dentro do prazo legal.

### 01. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 trata dos recursos administrativos e consigna o prazo para sua interposição, salientando que a empresa recorrente interpôs recurso contra a habilitação da recorrida. Veja o dispositivo legal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Conforme ata de julgamento do certame que ocorreu em 13 de março de 2026, a Recorrente manifestou o interesse em interpor recurso, sendo que a Comissão de Contratação do CIMOG abriu o prazo para apresentação das razões recursais até o dia 18/03/2026. A



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Recorrente apresentou as razões recursais tempestivamente. A empresa recorrida tinha até o dia 23/03/2026 para apresentar suas contrarrazões recursais, o que igualmente fez no prazo legal.

Nesse sentido as razões recursais apresentadas pela recorrente encontram-se tempestivas. No mesmo sentido, as contrarrazões recursais foram apresentadas tempestivamente, vindo os autos do processo para julgamento desta Comissão de Contratação.

### **2. DOS FATOS**

No curso do Pregão Eletrônico nº 014/2025, instaurado pelo Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana – CIMOG, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais, luminárias de LED e acessórios correlatos destinados à manutenção e ampliação da iluminação pública dos municípios consorciados, foram regularmente realizadas as fases de credenciamento, apresentação de propostas, etapa de lances, análise de aceitabilidade, habilitação e julgamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das disposições previstas no instrumento convocatório.

Após a conclusão da fase de julgamento, foram declaradas vencedoras as seguintes empresas:

- TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA, para os itens 04 e 06;
- JL PRESTADORA DE SERVIÇOS, para o item 05.

Inconformada com o resultado do certame, a empresa PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA interpôs recurso administrativo, tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias, questionando a regularidade da habilitação e da classificação das empresas declaradas vencedoras.

Nos termos do edital, foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões, tendo as empresas recorridas se manifestado dentro do prazo legal, razão pela qual os autos vieram conclusos para julgamento.

#### **2.1 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em suas razões recursais, a empresa PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA sustenta, em síntese, que a decisão administrativa deve ser revista, sob o argumento de que as empresas declaradas vencedoras não teriam atendido integralmente às exigências previstas no edital.



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

### **2.1.1 Quanto aos itens 04 e 06 — empresa TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA**

A recorrente alega que a empresa TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA apresentou certificado de conformidade de produto junto ao INMETRO em situação irregular, afirmando que, em consulta ao sistema oficial do órgão certificador, o certificado apresentado encontra-se com status suspenso.

Sustenta que o edital exige expressamente que as luminárias ofertadas possuam certificação válida e vigente emitida por organismo acreditado, em conformidade com as normas técnicas da ABNT e regulamentações do INMETRO, razão pela qual a apresentação de certificado suspenso configuraria descumprimento de requisito técnico essencial.

Afirma ainda que a aceitação de produto com certificação suspensa viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, devendo ser determinada a desclassificação da empresa TRIUNFO dos itens 04 e 06, com o prosseguimento do certame em relação às licitantes subsequentes.

### **2.1.2 Quanto ao item 05 — empresa JL PRESTADORA DE SERVIÇOS**

Em relação ao item 05, a recorrente sustenta que a empresa JL PRESTADORA DE SERVIÇOS não teria comprovado adequadamente a constituição da garantia de proposta exigida no edital, limitando-se a apresentar apólice de seguro garantia desacompanhada de comprovação inequívoca de pagamento.

Argumenta que o edital exige a comprovação da garantia como requisito de pré-habilitação, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, e que a simples apresentação da apólice não seria suficiente para demonstrar que a garantia estava efetivamente constituída no momento exigido pelo instrumento convocatório.

Diante disso, requer a desclassificação da empresa JL PRESTADORA DE SERVIÇOS do item 05, ou, subsidiariamente, a realização de diligência para comprovação da validade da garantia apresentada.

## **2.2 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS RECORRIDAS**

Regularmente intimadas, as empresas declaradas vencedoras apresentaram contrarrazões recursais, defendendo a legalidade do julgamento e o pleno atendimento às exigências do edital.

### **2.2.1 Das contrarrazões da empresa JL PRESTADORA DE SERVIÇOS**



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

A empresa JL PRESTADORA DE SERVIÇOS sustenta que apresentou regularmente a garantia de proposta na modalidade seguro-garantia, conforme expressamente permitido pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021.

Alega que a apólice apresentada possui número de registro na SUSEP, identificação da seguradora e vigência válida, sendo documento hábil para comprovar a constituição da garantia, não havendo no edital exigência de apresentação de documento adicional além da apólice.

Afirma ainda que, por cautela, juntou comprovante de pagamento da apólice, demonstrando que a garantia estava devidamente constituída dentro do prazo exigido, inexistindo qualquer irregularidade que justifique sua desclassificação.

Requer, ao final, o não provimento do recurso quanto ao item 05, com a manutenção de sua habilitação e classificação no certame.

### **2.2.2 Das contrarrazões da empresa TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA**

A empresa TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA sustenta que atendeu às exigências do edital, afirmando que as luminárias ofertadas possuem certificação de conformidade emitida por organismo acreditado, estando em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.

Alega que eventual divergência documental decorreria de equívoco na juntada de certificado, afirmando possuir certificação válida para os produtos ofertados, defendendo a aplicação do princípio do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 admite o saneamento de falhas formais e a realização de diligência para confirmação de condição preexistente, não sendo cabível a desclassificação automática sem análise do interesse público e da competitividade do certame.

Ao final, requer o desprovimento do recurso e a manutenção de sua classificação nos itens 04 e 06.

## **03. FUNDAMENTAÇÃO**

### **3.1 Da certificação INMETRO — empresa TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA — itens 04 e 06**

O instrumento convocatório estabeleceu exigência técnica expressa quanto à certificação das luminárias ofertadas, dispondo nos requisitos da contratação do Estudo Técnico Preliminar que os produtos deveriam atender integralmente às normas técnicas aplicáveis e possuir certificação válida emitida por organismo acreditado, nos seguintes termos:



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

### 2 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

(...)

b) Fabricação ou fornecimento de luminárias LED certificadas por organismos acreditados, abrangendo atendimento às normas técnicas da ABNT (como NBR 15129, NBR IEC 60598 e correlatas), níveis mínimos de eficiência, proteção IP/IK, controle térmico, vida útil e garantia, de forma a assegurar que o fornecedor esteja habituado a trabalhar com produtos conformes, reduzindo o risco de fornecimento de itens inadequados ou de baixa durabilidade.

Tal exigência possui natureza técnica essencial, não se tratando de formalidade meramente documental, mas sim de requisito indispensável à comprovação da conformidade do objeto ofertado com as normas de segurança, eficiência e qualidade exigidas para fornecimento de luminárias destinadas à iluminação pública.

O atendimento às normas do INMETRO e da ABNT constitui requisito objetivo de aceitabilidade da proposta, sendo condição necessária para a regular participação no certame.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe expressamente:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I – contiverem vícios insanáveis;
- II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

No caso concreto, a empresa TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA apresentou certificado de conformidade referente à marca Elétrica Radiante, com o objetivo de comprovar o atendimento às exigências técnicas previstas no edital.

Entretanto, em verificação realizada por esta Comissão de Contratação junto ao sistema oficial de consulta pública do INMETRO, constatou-se que o certificado apresentado encontra-se com STATUS: SUSPENSO, não estando ativo no momento do julgamento da habilitação e da proposta.

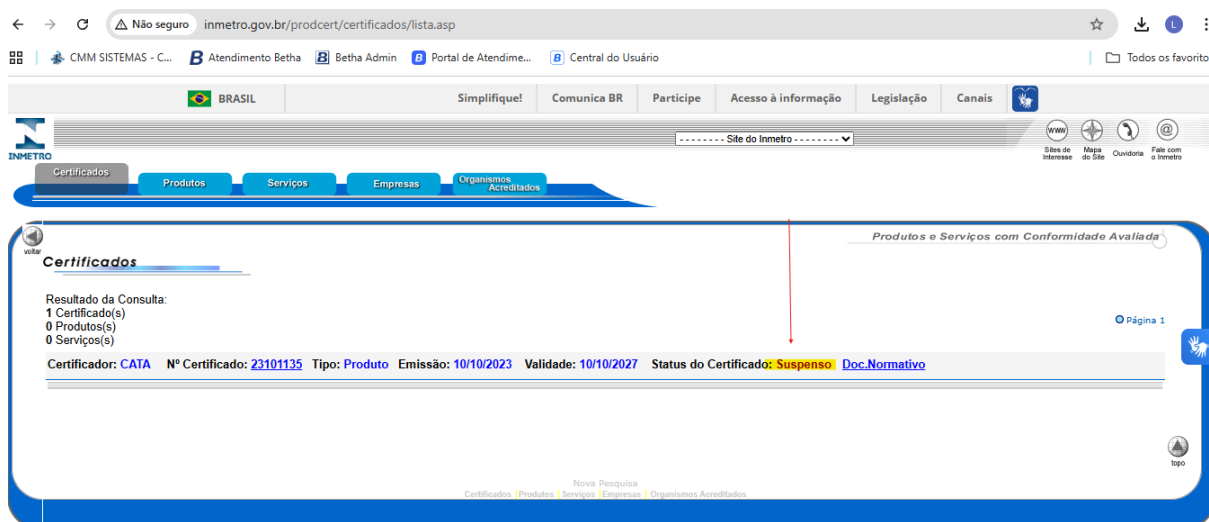
A certificação suspensa não equivale a certificação válida, não podendo ser considerada como prova de atendimento às normas técnicas exigidas no edital.

A Administração Pública encontra-se vinculada ao instrumento convocatório, nos termos do princípio da vinculação ao edital, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Assim, uma vez exigida certificação válida e vigente, não pode a Administração admitir produto cuja certificação encontra-se suspensa, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Cumprir registrar que a situação do certificado foi confirmada mediante consulta direta ao sistema oficial do INMETRO, conforme demonstrado na imagem abaixo:



A referida consulta demonstra que o certificado apresentado pela licitante encontra-se suspenso, não atendendo à exigência editalícia de certificação válida.



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Ressalte-se que a irregularidade verificada não constitui falha formal passível de saneamento, mas sim descumprimento de requisito técnico essencial, o que impede a aceitação da proposta.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No presente caso, a certificação válida deveria existir no momento da apresentação da proposta, não sendo admissível a substituição posterior de certificado suspenso por outro documento.

Dessa forma, resta caracterizado o descumprimento de exigência técnica essencial, impondo-se a desclassificação da empresa TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA dos itens 04 e 06.

### **3.2 Da garantia de proposta — empresa JL PRESTADORA DE SERVIÇOS — item 05**

A recorrente sustenta que a empresa JL PRESTADORA DE SERVIÇOS não teria comprovado adequadamente a constituição da garantia de proposta exigida no edital, alegando que foi apresentada apenas apólice de seguro garantia sem comprovação de pagamento.

O edital previu a exigência de garantia de proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021, admitindo as modalidades legalmente previstas.

Dispõe o art. 96 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 96. A critério da autoridade competente, poderá ser exigida garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária.

No presente caso, a empresa JL PRESTADORA DE SERVIÇOS apresentou garantia na modalidade seguro-garantia, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) apólice de seguro garantia
- b) número de registro junto à SUSEP
- c) comprovante de pagamento da apólice
- d) documento de validade emitido pela seguradora

Tais documentos comprovam que a garantia foi regularmente constituída dentro do prazo exigido pelo edital, atendendo plenamente ao disposto no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que o edital não exigiu forma específica adicional de comprovação além da apresentação da apólice válida, sendo indevida a exigência de formalidade não prevista no instrumento convocatório.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, deve ser observado o princípio do julgamento objetivo, não podendo a Administração criar exigências não previstas no edital.

Além disso, não há qualquer indício de que a garantia tenha sido constituída fora do prazo ou de forma irregular, estando demonstrado nos autos que a apólice encontra-se válida e devidamente quitada.

Dessa forma, não se verifica descumprimento das exigências editalícias, razão pela qual não procede a alegação da recorrente quanto ao item 05.

Deve ser mantida a habilitação da empresa JL PRESTADORA DE SERVIÇOS.

#### **04. DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, após análise detida das razões recursais apresentadas, das contrarrazões ofertadas pelas empresas recorridas, bem como da documentação constante dos autos, à luz das disposições do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021, a Comissão de Contratação do Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana – CIMOG decide:

I — **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA**, por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021;



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

II — **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, pelos fundamentos expostos na presente decisão, para:

**a) Quanto aos itens 04 e 06**

Reconhecer que a empresa TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA não atendeu integralmente às exigências técnicas previstas no edital, uma vez que o certificado de conformidade apresentado para comprovação do atendimento às normas do INMETRO encontra-se com status SUSPENSO, conforme verificação realizada no sistema oficial do órgão certificador, circunstância que caracteriza descumprimento de requisito técnico essencial previsto no Termo de Referência.

Nos termos do art. 59, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas estabelecidas no edital ou que apresentem desconformidade com exigência editalícia de caráter essencial.

Dessa forma, fica **DECLASSIFICADA** a empresa **TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA** dos itens 04 e 06, devendo o certame prosseguir com a convocação dos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, para análise de aceitabilidade, habilitação e demais atos subsequentes, nos termos do edital.

**b) Quanto ao item 05**

No que se refere à empresa **JL PRESTADORA DE SERVIÇOS**, verifica-se que a licitante apresentou garantia de proposta na modalidade seguro-garantia, acompanhada de apólice válida, registro junto à SUSEP e comprovante de pagamento, atendendo ao disposto no edital e ao art. 96, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que admite expressamente o seguro-garantia como modalidade válida de prestação de garantia.

Não se constatou qualquer irregularidade na constituição da garantia, nem descumprimento das exigências editalícias, inexistindo fundamento legal para a desclassificação da referida empresa.

Dessa forma, **fica mantida a habilitação** e classificação da empresa **JL PRESTADORA DE SERVIÇOS** no item 05, permanecendo válida a decisão anteriormente proferida no julgamento do certame.

### III — **DETERMINAÇÕES**

Determina-se o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com:

- a reclassificação do resultado dos itens 04 e 06;
- a convocação das licitantes subsequentes, observada a ordem de classificação;



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

- a realização das verificações de aceitabilidade da proposta, habilitação e demais atos previstos no edital;
- o registro da presente decisão na ata do certame e sua divulgação no sistema eletrônico.

Guaxupé - MG, 25 de março de 2026.

### **Membros da Comissão de Contratação**

De acordo com a decisão da Comissão de Contratação.

Em 25/03/2026

**Jarbas Correa Filho**  
**Presidente do CIMOG**  
**Prefeito de Guaxupé/MG**